

Lei nº 165 - Concede vantagens e regalias às edificações que obedecem as disposições desta lei.

Art. 1º - Fica a Prefeitura autorizada a conceder vantagens e regalias às novas edificações feitas na cidade, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º - As vantagens e regalias a que se refere o art. 1º, são: isenção do imposto predial, da taxa sanitária e distribuição de um prêmio de dois contos de reis, dois de um conto de reis e dois de quinhentos mil reis.

Art. 3º - A isenção do imposto predial e da taxa sanitária será concedida:

a) por oito anos, a todos os prédios construídos no perímetro central e cujo valor locativo anual seja superior a dois contos e quatrocentos mil reis.

b) por seis anos aos prédios situados no fundo perimetro e cujo valor locativo anual seja de um conto e duzentos a dois contos e quatrocentos mil reis.

c) por oito anos aos prédios situados no perímetro sub-central e de valor locativo anual de seiscentos mil reis a um conto e duzentos mil reis.

d) por dez anos aos grupos de prédios situados no perímetro sub-urbano, e mesmo sub-central, a juízo da Prefeitura, cujo valor locativo anual não excede de seiscentos mil reis.

Art. 4º - Os prêmios serão concedidos em julho de cada anno, mediante o julgamento de uma comissão nomeada pela Prefeitura, obedindo ao seguinte:

1º) o prémio de dois contos de reis será dado ao melhor prédio construído no perímetro central e cujo valor locativo anual seja superior a dois contos e quatrocentos mil reis.

2º) um dos prémios de um conto de reis será dado ao melhor prédio construído no perímetro central e cujo valor locativo anual esteja compreendido entre um conto e duzentos a dois contos e quatrocentos mil reis.

3º) um dos prémios de um conto de reis caberá ao melhor prédio construído no perímetro sub-central e cujo valor locativo seja de quinhentos mil reis a um conto e duzentos mil reis.

4º) os prémios de quinhentos mil reis serão dados aos dois melhores grupos de prédios de valor locativo anual até quinhentos mil reis, construídos no perímetro sub-central ou sub-urbano.

Art. 5º.- Os prédios a que se refere esta lei são os de aluguel, destinados exclusivamente a moradia.

§ 1º.- Os prédios destinados a moradia de seus proprietários e localizados nos perímetros central e sub-central ficam, para o efeito desta lei, equiparados aos compreendidos nas letras A, B e C do art. 3º e números 1, 2 e 3, do art. 4º.

§ 2º.- Os prédios destinados a estabelecimentos comerciais, construídos no perímetro central, ficam também com direito às vantagens e regalias concedidas por esta lei.

Art. 6º.- O valor locativo anual a que se refere esta lei, será calculado a razão de 10% sobre o capital imputado na construção.

§ 1º.- Para a applicação deste art. em relação

dos arts. 3º e 4º, a Prefeitura deverá exigir dos que quiserem gozar dos favores desta lei, o orçamento dos predios a serem construídos.

§ 2º - A comissão julgadora de que trata o art. 4º, poderá, caso julgue conveniente à sua incumbência, mandar confecionar pelo engenheiro da Câmara, ou no seu impedimento, por profissional nomeado, novo orçamento dos predios que concorrem aos prêmios instituídos por esta lei.

Art. 7º - Os primitivos a que se refere esta lei, são os estabelecidos na lei n. 150, título 8º, art. 74.

Art. 8º - Os proprietários que reformaram os seus predios, construindo fachadas modernas, de acordo com a Prefeitura, gozaráo da isenção do imposto predial por dois anos, a contar do exercício seguinte ao em que tiveram feito a reconstrução.

Art. 9º - A Prefeitura poderá suspender esta lei, seu efeito retroativo, quando julgar conveniente, mediante edital designando a época da sua suspensão.

Art. 10º - A Prefeitura poderá também recusar os favores estatuidos nesta lei às edificações projetadas em locais impro prios ou considerados inconvenientes sob qualquer ponto de vista.

Art. 11º - Os predios construídos em 1921 e 1922 serão também incluídos no 1º julgamento para concessão dos prêmios de que trata o art. 4º desta lei.

Art. 12 - Fica a Prefeitura autorizada a fazer as despesas com a distribuição dos prêmios por conta da verba "Obras Públicas" do orçamento vigente.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sebastião Nogueira de Lima, Fernando Fribuliano da Costa, Antônio Corrêa Ferraz, Samuel de Castro Neves, João Alves Corrêa de Toledo, Philippe Westin Cabral de Vasconcellos, Odilon Ribas Nogueira, Ricardo Pinto Cesar, Dr. Godofredo Bulhões.

Piracicaba, 6 de Março de 1923.

O secretário da Câmara  
João Sampaio Mattos

Resolução n° 321 - Cria cursos nocturnos de alfabetização em Chico e Bairro Alto.

Art. 1º - Ficam criados cursos nocturnos de alfabetização para adultos, um Chico e Bairro Alto, observadas as disposições da Resolução n. 314, de 20 de janeiro de 1923.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.  
Sebastião Nogueira de Lima, Fernando F. da Costa  
Samuel de Castro Neves, Antônio Corrêa Ferraz, João  
A. Corrêa de Toledo, Philippe W. Cabral de Vasconcellos,  
Dr. Godofredo Bulhões, Ricardo Pinto Cesar.

Piracicaba, 2 de Abril de 1923

O secretário da Câmara  
João Sampaio Mattos

Resolução n° 322 - Autoriza a Prefeitura a aumentar a iluminação na rua Boa Vista, na avenida Manoel Concordia e nos largos do Bom Jesus e da Paulista.

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a mandar aumentar a iluminação pública da